



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.000079/2002-79
Recurso nº 153.750 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.029 – 2ª Turma Especial
Sessão de 04 de maio de 2009
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente GDC ALIMENTOS S/A
Recorrida DRJ RIBEIRÃO PRETO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

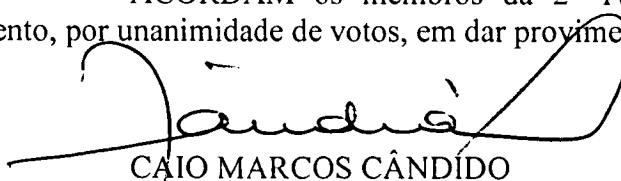
RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. MATÉRIAS-PRIMAS E MATERIAIS DE EMBALAGEM. COMPROVAÇÃO.

Comprovados por documentos idôneos, deve ser reconhecido o direito aos créditos do IPI, decorrentes de aquisições de matérias-primas e materiais de embalagem, objeto do pedido de ressarcimento.

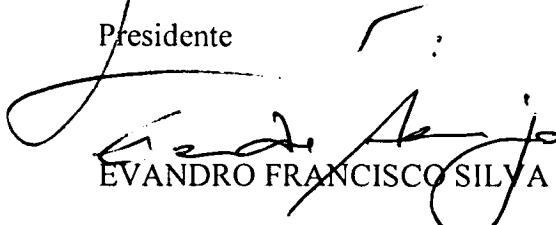
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


CAIO MARCOS CÂNDIDO

Presidente


EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAUJO

Relator

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Ivan Allegretti.

Ausente sem justificção o Conselheiro Adécio Salvalágio.

Relatório

Por bem descrever os fatos transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“O estabelecimento acima identificado requereu o ressarcimento do crédito básico de IPI, autorizado pelo art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, relativo às aquisições de insumos empregados na industrialização de seus produtos, inclusive de alíquota zero ou isentos, referente ao 4º trimestre de 2001, no valor de R\$ 176.263,38, conforme pedido de fl. 01, retificado à fl. 100, cumulado com pedido de compensação de igual valor.

O Delegado da Receita Federal em Itajaí, amparado no Parecer SAORT/DRF/ITJ nº 024/2006, das fls. 826/843, prolatou o Despacho Decisório da fl. 844, indeferindo o pedido de ressarcimento, não homologando a compensação pleiteada, e determinando que se prosseguisse na cobrança dos valores não homologados.

O Parecer SAORT/DRF/ITJ nº 024/2006, na avaliação da legitimidade do crédito, informa que a contribuinte não comprovou o direito a utilização do crédito de IPI, pois não demonstrou, de forma direta ou indireta, a vinculação entre os insumos e os produtos que a empresa industrializa, bem como a certeza e liquidez dos créditos.

Consta ainda no Parecer que, quanto ao processo de industrialização por encomenda, na qual a interessada remete os insumos utilizados diretamente aos estabelecimentos industrializadores, sem transitarem por seu estabelecimento, na análise dos documentos e informações fornecidos pelo contribuinte, a SAORT constatou que não foi possível caracterizar a existência da necessária vinculação entre os insumos encaminhados à industrialização por encomenda e os respectivos insumos aplicados nos produtos que a empresa industrializa, como também não ficou caracterizada a certeza e a liquidez dos créditos de IPI e à integralidade da aplicação dos insumos recebidos (embalagens) em seus produtos industrializados.

Irresignada com a decisão administrativa de cujo teor teve ciência em 14/03/2006, a contribuinte ofereceu, em 13/04/2006, a manifestação de inconformidade de fls. 2.258/2.274, que, em síntese, aborda as seguintes razões de defesa:

1 – Relata o histórico do processo e expõe as razões da sua inconformidade, dizendo que, não obstante tenha entre seus objetivos sociais a fabricação e a comercialização de latas, as embalagens utilizadas em seus produtos de pescado sempre foram fabricadas por empresas especializadas, mediante contrato de industrialização por encomenda, juntando cópia dos contratos firmados com as empresas: Metalúrgica Giorgi S/A e

Real Metalco Indústria e Comércio, sucedida por Real Embalagens S/A;

2 – A impugnante informa que o fornecimento das bobinas de aço é feito mediante ordem à Siderúrgica para destinar o material para as empresas de fabricação das embalagens, depois entregues à GDC, prontas para utilização na embalagem do pescado; que os contratos, somados aos documentos fiscais, já anexados aos autos, não deixam dúvida de que a GDC jamais atuou na fabricação e comercialização de embalagens metálicas, ficando prejudicada a sugestão do Sr Delegado no item 12 do parecer, passando a tratar da insuficiência da instrução do processo, apontada como razão do indeferimento do pedido de ressarcimento; que a GDC enquadra-se no direito ao creditamento do IPI, na aquisição de bobinas de aço, remetidas para industrialização por encomenda;

3 – Na continuação, passa a abordar a vinculação e a certeza e liquidez dos créditos de IPI apontados nas seqüências de industrialização por encomenda das embalagens que acondicionam seus produtos, descrevendo o processo de fabricação das latas/embalagens, a partir da remessa das chapas pela CSN para as empresas contratadas para fabricação das latas, e, finalmente repassadas à GDC e que, na solicitação da documentação pertinente, esbarrou em dificuldades inesperadas, uma vez que os documentos solicitados pertencem a outras empresas. Afirma que não há dúvidas de que todo aço adquirido pela GDC da CSN foi retornado integralmente à empresa na forma de latas para acondicionamento dos produtos industrializados, sendo compatível à quantidade de bobinas de aço adquirida e a quantidade de embalagens processada e recebida pela GDC;

4 – Diz ainda, a impugnante, que não pode ser penalizada pelo descumprimento de obrigações assessórias de terceiros, especialmente quando tal situação não impede a conclusão acerca da veracidade da titularidade do direito ao crédito de IPI;

5 – Por fim, apresenta o item relativo à “Reforma da Decisão – da Conversão do Julgamento em Diligência”, afirmando que sempre atuou na produção de pescados em conserva; que suas embalagens são fabricadas por outras empresas, por encomenda; que toda a bobina de aço adquirida da CSN foi e é utilizada na fabricação das latas, para acondicionamento de seus produtos, do que resulta seu direito ao ressarcimento do crédito de IPI; que, caso não seja possível o deferimento do pedido de ressarcimento, por necessidade de novos elementos, requer seja o julgamento convertido em diligência, a fim de que sejam intimadas as empresas contratadas pela GDC para que forneçam os dados e documentos tidos pelo Fisco como necessários ao deferimento.”

A DRJ em Ribeirão Preto, SP, deferiu parcialmente a solicitação pelo acórdão assim ementado:

“CRÉDITO BÁSICO DE IPI. RESSARCIMENTO.

O direito ao ressarcimento de crédito básico de IPI decorre da apuração de saldo credor do imposto, por trimestre-calendário, devidamente comprovado por meio de documentação e escrituração hábeis.

A aquisição de insumos pelo encomendante para remessa ao executor da encomenda, ainda que não transite pelo estabelecimento encomendante, dá direito ao crédito do imposto.”

Ainda inconformada a recorrente apresenta recurso voluntário alegando em síntese que os créditos glosados pelo acórdão recorrido decorrem de insumos efetivamente utilizados em seu processo produtivo, juntando planilha demonstrativa e cópias de documentos fiscais e composição do produto.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAUJO, Relator

O recurso atende os requisitos formais de admissibilidade e dele conheço.

As planilhas demonstrativas de fls. 1243 e 1244, as cópias das notas fiscais de fls. 1249 a 1284 e os demonstrativos da composição do produto de fls. 1285 e 1286, acostados aos autos pela recorrente, comprovam o seu direito ao crédito de IPI pela entrada de insumos tributados pela exação, no valor de R\$ 20.061,00, valor este que foi indeferido pela decisão de 1ª instância.

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2009.


EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAUJO

